



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA ELEITORAL Nº 02/2016,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre à arrecadação, gastos de recursos por candidato ao cargo de Conselheiro Federal do CONTER e a prestação de contas nas eleições de 2017, e dá outras providências.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, nomeada pela Portaria CONTER nº 63, de 17 de outubro de 2016, no uso de suas atribuições regimentais, atendendo ao disposto nos incisos VIII, IX e XII do Artigo 13 do Regimento Eleitoral do CONTER, **RESOLVE** expedir a presente Instrução Normativa Eleitoral visando regulamentar a arrecadação, os gastos de recursos por candidato à Conselheiro Federal em 2017 e regulamentar a prestação de contas, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a arrecadação, os gastos de recursos por candidato em campanha eleitoral para Conselheiro Federal do CONTER e a prestação de contas à Comissão Eleitoral Federal nas eleições de 2017.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos captados por candidato para as campanhas eleitorais do pleito de 2017 deverá observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral do candidato deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – Publicação do registro de candidatura;

II - Emissão de recibos eleitorais;

III – Definição da conta bancária pessoal do candidato onde serão depositados os valores arrecadados, cujo o extrato bancário do período de campanha deverá ser entregue com a prestação de contas.

Art. 3º O candidato poderá realizar gastos financeiros e estimados até o limite de **RS 20.000,00 (vinte mil Reais)** na sua propaganda eleitoral de sua campanha.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 4º Gastar recursos além do limite estabelecido no Regimento Eleitoral e nesta Instrução Normativa sujeita o responsável à cassação do registro de candidatura ou do cancelamento do diploma.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada a qualquer momento e no exame da prestação de contas do candidato, podendo ser de ofício ou por requerimento de candidato ou por terceiros juridicamente interessados, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros procedimentos, a partir de outros elementos.

CAPITULO - II DOS RECIBOS ELEITORAIS

Art. 5º O candidato deve emitir Recibo Eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios, devendo o Recibo Eleitoral conter nome, o número de registro do candidato, seu CPF e os dados do doador (nome, CPF, endereço residencial, e-mail e o telefone de contato), além do valor numérico e por escrito.

§ 1º O candidato deverá imprimir Recibo Eleitoral, na forma do **Anexo I** desta Instrução Normativa, numerando-os e, quando emitido, assinar o respectivo recibo em duas vias, sendo uma para o doador e a outra para sua prestação de contas.

§ 2º O Recibo Eleitoral deverá ser emitido em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informado à Comissão Eleitoral por meio do e-mail comissaoeleitoral@conter.gov.br, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) da sua emissão, encaminhando uma foto ou digitalizado.

§ 3º O recurso arrecadado sem a emissão do Recibo Eleitoral constitui irregularidade grave e gera a cassação do registro de candidatura ou o cancelamento do diploma, conforme o caso.

CAPITULO III DA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 6º É obrigatória para o candidato à abertura ou a indicação de uma conta bancária específica para a campanha eleitoral, em qualquer instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, onde deverá depositar os valores recebidos – espécie, cheque ou transferência bancária – para a campanha, inclusive, doação própria do candidato e ser emitidos os cheques ou transferências eletrônicas para o respectivo pagamento de despesas de campanha.

§ 1º A conta bancária escolhida para os depósitos de recursos de campanha deve ser informada à Comissão Eleitoral no momento do Requerimento de Pedido de Inscrição de Candidatura.

§ 2º Não sendo informada a conta bancária no Requerimento de Pedido de Registro de Candidatura, o candidato deverá fazê-lo antes de realizar qualquer arrecadação para a campanha ou de realizar gastos, sob pena de indeferimento do registro de candidatura, mesmo que já concedido.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelo candidato, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 4º O representante, mandatário ou preposto autorizado a movimentar a conta deve ser identificado e qualificado conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil, devendo neste caso ser comunicado à Comissão Eleitoral, para os fins de direito.

Art. 7º O candidato deve fornecer à Comissão Eleitoral, no momento da prestação de contas, ou quando requerido, o extrato bancário do período compreendido entre a data do Requerimento de Pedido de Inscrição de Candidatura até a data anterior à prestação de contas.

§ 1º O candidato abre mão do sigilo bancário da sua conta bancária escolhida para a movimentação financeira da campanha, no período compreendido no *caput* deste artigo, não podendo alegar quebra de sigilo bancário em face da sua utilização.

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Comissão Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública no processo eleitoral, pelos candidatos e/ou terceiros interessados e por profissionais do sistema CONTER/CRTRs, estes desde que em dia com suas obrigações perante o respectivo CRTR.

Art. 8º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam esta Instrução Normativa implicará na desaprovação da prestação de contas do candidato e no indeferimento do seu registro ou no cancelamento do diploma.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º Será considerado abuso de poder econômico a realização de gastos de campanha fora das normas previstas nesta Instrução Normativa e gera quando comprovado, a cassação de registro de candidatura e/ou cancelamento do seu diploma.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pela conta bancária específica prevista nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO E DA ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos destinados à campanha eleitoral, respeitado o limite previsto, somente são admitidos quando provenientes de:

I - Recursos próprios do candidato;

II - Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.

§ 1º É vedado pelo candidato a arrecadação de recursos ou o recebimento de bens de valores estimados provenientes de pessoa jurídica de direito público ou privado e de ente despersonalizado.

§ 2º É vedado ao candidato receber ajuda financeira, de pessoal, de material ou de qualquer outro tipo de benefício direto ou indireto de CRTR ou do CONTER, salvo propaganda institucional assegurada a todos os candidatos em pé de igualdade (art. 55 do Regimento Eleitoral do CONTER).

§ 3º É expressamente vedado ao candidato receber recursos, serviços, utilização de rede mundial de computadores, pessoal ou bens estimados de entidade sindical ou de associação de classe em geral.

CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES PARA A CAMPANHA

Art. 10. A pessoa física somente poderá fazer doação por meio de:

I – Depósito de valor em espécie, cheque nominal ou transferência eletrônica na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

II - Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas aos cofres do CONTER, como doação, mediante depósito dos valores excedidos e juntado o comprovante na respectiva prestação de contas.

Art. 11. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, de forma comprovada e de origem lícita.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Instrução Normativa.

CAPITULO VI DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 12. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por candidato e deve ser transferido aos cofres do CONTER, mediante depósito, declarado como doação.

§ 1º Caracteriza o recurso como de origem não identificada:

I - A falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - A falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - A informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, quando assim for determinado.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos aos cofres do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CONTER, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão administrativa ou judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o cofre do CONTER, sem deles se utilizar.

CAPÍTULO VII DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS DE CAMPANHA

Art. 13. O candidato pode arrecadar recursos e contrair obrigações até o último dia da eleição, sendo vedado deixar dívida de campanha.

CAPÍTULO VIII DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 14. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Instrução Normativa:

I - Confecção de material impresso de qualquer natureza, ressalvado as vedações previstas no Regimento Eleitoral;

II - Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação permitido pelo Regimento Eleitoral;

III - Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura;

V - Correspondências e despesas postais;

VI - Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitê de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço ao candidato;

VIII - Realização de eventos destinados à promoção de candidatura;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

IX - Custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

X - Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º A contratação de contador e de advogado que prestem serviços à campanha eleitoral não constituem gastos eleitorais, dispensada a sua comprovação, mas devendo ser informado à Comissão Eleitoral.

§ 2º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelo candidato será de sua responsabilidade pessoal, feito o pagamento mediante emissão de cheque da conta bancária de campanha ou via transferência eletrônica.

§ 3º A despesa com combustível e alimentação do candidato poder ser realizada com recurso próprio do candidato e a seguir ser o mesmo reembolsado via conta bancária da campanha.

Art. 15. Os gastos de campanha por candidato somente poderão ser efetivados após a publicação do registro de candidatura no Diário Oficial da União (art. 43, Inciso X do Regimento Eleitoral do CONTER).

Parágrafo Único. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Art. 16. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, salvo quando autorizado por esta Instrução Normativa.

Art. 17. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (SUPRIMENTO DE CAIXA) que observe o saldo máximo de R\$ 100,00 (cem reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela campanha, observando o seguinte:

I - O saldo do Suprimento de Caixa pode ser recomposto, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos;

II - Da conta bancária específica de que trata o *caput* será sacada a importância para complementação do limite, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 18. A Comissão Eleitoral pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelo candidato.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a Comissão Eleitoral, mediante provocação de ofício, de qualquer candidato ou de terceiro interessado, pode determinar em decisão fundamentada:

I - Que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II – No caso de recusa do fornecedor, requerer perante o Poder Judiciário a busca e apreensão de bens e documentos referente a serviços contratados.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do candidato, a Comissão Eleitoral poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

CAPITULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 19. O candidato deve prestar contas da sua campanha perante à Comissão Eleitoral até o último dia de votação, via correio eletrônico, no e-mail comissaoeleitoral@conter.gov.br, enviando arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos de campanha e a sua destinação (art. 61 § 6º do Regimento Eleitoral do CONTER), instruindo ainda com:

I – Cópias dos recibos eleitorais de doações emitidos;

II – Cópias dos contratos e dos comprovantes legais de despesas realizadas;

III – Extratos bancários do período eleitoral;

IV – Outro documento que entender necessário.

§ 1º A data de prestação de contas é preclusiva. O candidato que deixar de prestar contas até a data do *caput* deste artigo terá o seu registro de candidatura cassado e não será diplomado.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Caso o candidato preste contas de forma incompleta, a Comissão Eleitoral notificará o mesmo para que regularize no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão do direito de corrigir as contas de campanha.

§ 3º A prestação de contas incompleta é aquela que vier faltar algum documento contábil, desde que apresentada a tempo e hora.

§ 4º O candidato deve guardar os documentos contábeis originais da campanha pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após as eleições.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada pelo candidato ou por outra pessoa, esta indicada por ele até 15 (quinze) dias antes da eleição para a Comissão Eleitoral.

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Comissão Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 8º A não apresentação tempestiva da prestação de contas caracteriza infração grave e gera a perda do registro e impede a diplomação do candidato eleito.

CAPITULO X DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

Art. 20. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - Os recibos eleitorais emitidos; ou

II - Pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários e da declaração de próprio punho do candidato declarando a ausência de movimentação de recursos financeiros.



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 21. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome do candidato, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Comissão Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - Contrato;
- II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - Comprovante bancário de pagamento.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Art. 22. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Comissão Eleitoral pode exigir do candidato à apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo Único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO XI DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 23. Para efetuar o exame das contas, a Comissão Eleitoral pode requisitar técnicos do CONTER, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos, ou nele lotados.

Art. 24. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Comissão Eleitoral pode requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelo candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, este contado da intimação via e-mail do candidato, sob pena de preclusão.

§ 2º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a Comissão Eleitoral para análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 3º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 1º deste artigo.

Art. 25. A Comissão Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - Pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - Pela não prestação das contas.

Art. 26. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Art. 27. A decisão que julgar as contas do candidato será publicada no sítio eletrônico do CONTER, cabendo recurso à Comissão Recursal, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação ou da notificação pessoal, o que vier ocorrer em primeiro lugar.

Art. 28. A decisão que julgar as contas eleitorais de candidato como rejeitadas, com a caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Regimento Eleitoral e desta Instrução Normativa ou “não prestadas” acarreta a perda do registro do candidato ou o cancelamento do diploma, além de gerar a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data da eleição:

Art. 29. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação do candidato eleito.

§ 1º Ocorrendo atraso no julgamento da prestação de contas, em face de diligências e outros fatos eventuais, o candidato não será diplomado e nem empossado enquanto as contas não forem apreciadas.

§ 2º O atraso na apreciação de contas de candidato eleito não impede a diplomação e posse dos demais candidatos que tiverem as contas aprovadas.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Durante todo o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

Art. 31. O candidato ou o terceiro juridicamente interessado poderá impugnar a prestação de contas final, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de prestação de contas, em petição fundamentada e indicando as provas que possui ou onde encontrá-las.

§ 1º O candidato ou o terceiro juridicamente interessado pode durante o processo eleitoral apresentar representação contra a arrecadação ou gasto de campanha, indicando as provas e os meios para apuração dos fatos, podendo inclusive requerer medida acauteladora para sanar a irregularidade ou evitá-las.

§ 2º O prazo para defesa da impugnação e da representação é de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Entende-se como terceiro juridicamente interessado o profissional das técnicas radiológicas devidamente registrado nos Sistema CONTER/CRTRs e em dia com suas obrigações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 32. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do candidato ou do advogado constituído por este e comunicado à Comissão Eleitoral, mediante o envio da respectiva procuração.

Art. 33. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Art. 34. O julgamento da prestação de contas pela Comissão Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes e ao Presidente do respectivo CRTR, para apurar as infrações ético-disciplinares.

Art. 35. A qualquer tempo, o candidato ou terceiro juridicamente interessado, poderá relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato antes da apresentação de suas contas à Comissão Eleitoral, via e-mail da Comissão Eleitoral, requerendo à autoridade competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Recebida a inicial, o Presidente da Comissão Eleitoral, determinará:

I - As medidas urgentes que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - A citação do candidato, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 3º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 36. A Comissão Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha.

Art. 37. Os casos omissos serão decididos com base na legislação eleitoral brasileira, especialmente, nas Resoluções do TSE e na jurisprudência consolidada.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor e surte efeitos nesta data para todos os fins de direito.

Brasília - DF, 29 de dezembro de 2016.

TR. FERNANDO GERBER FILHO
Presidente da Comissão Eleitoral do CONTER





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ANEXO I – MODELO DO RECIBO ELEITORAL

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
RECIBO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2017

NÚMERO: _____/2017

DOADOR:

CPF DO DOADOR:

TELEFONE DO DOADOR

ENDEREÇO DO DOADOR:

ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL):

NOME DO CANDIDATO:

CPF DO CANDIDATO:

VALOR DA DOAÇÃO: R\$

VALOR POR EXTENSO:

DEPOSITADO CONTA BANCÁRIA Nº

LOCAL E DATA:

ASSINATURA DO DOADOR

ASSINATURA DO CANDIDATO

